DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
UM GOVERNO PRESENTE

Brasília, sábado 11 de maio de 1991 — EDIÇÃO EXTRA — ANO XV Nº 89

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNADOR 1

SECRETARIA DE TRANSPORTES 2

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA 2

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 13.182, DE 10 DE MAIO DE 1991

Fixa novos preços de passagens e novas tarifas para os Serviços de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, incisos II e III, da Lei nº 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista as disposições do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e

considerando que o salário do trabalhador já está protegido pelo instituto do Vale-Transporte que limita o dispêndio com os deslocamentos por motivo de trabalho a 6% do seu salário;

considerando a necessidade de diminuir a participação do Estado na cobertura de déficit do Caixa Único do sistema de transporte público, para não comprometer a aplicação de recursos públicos em outras áreas também de interesse da comunidade do Distrito Federal;

considerando a Resolução 1500-91/CTPC-DF, de 08 de maio de 1991, e tudo o que demais consta do Processo nº 00030 005493/91;

DECRETA:

Art. 1º — Os preços de passagens devidos pelos usuários das linhas constantes dos Anexos I a III, do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a vigorar com os seguintes valores:

I — Cr$ 180,00 (cento e oitenta cruzeiros) e Cr$ 60,00 (sessenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo I;

II — Cr$ 100,00 (cem cruzeiros) e Cr$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo II.

III — Cr$ 150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e Cr$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), respectivamente, integral e com desconto, para as linhas constantes do Anexo III.

Art. 2º — As tarifas devidas pelos usuários das linhas constantes dos Anexos IV e V do serviço especial executivo do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, passam a ter os seguintes valores:

I — Cr$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) sem desconto, para as linhas do Grupo I, constantes do Anexo IV:

II — Cr$ 320,00 (trezentos e vinte cruzeiros), sem desconto, para as linhas do Grupo II, constantes do Anexo V.

Art. 3º — Fica estabelecido o valor único de Cr$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) para a tarifa devida pelos usuários de serviço especial denominado transporte de vizinhança do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.

Art. 4º — Os preços de passagens com desconto, previstos no artigo 1º deste Decreto, referem-se ao abatimento concedido ao estudante matriculado em escolas do 1º e 2º graus, supletivo, médio, superior, curso pré-universitário, técnico e de alfabetização e aos membros da Associação dos Ex-combatentes que residem no Distrito Federal.

Parágrafo Único — Para fazer jus ao desconto, o estudante e o ex-combatente deverão habilitar-se junto às empresas de transportes coletivos, sendo obrigatória sua identificação no ato da compra.

Art. 5º — O passe integral equivalente aos preços de passagem sem desconto, bem como o passe estudantil, já adquiridos por valores inferiores aos fixados pelo presente Decreto, deverão ser complementados pelos usuários no ato das viagens ou substituídos junto às empresas operadoras que os emitiram.

Art. 6º — Os anexos a que se referem os artigos 1º e 2º do presente Decreto são aqueles constantes do Decreto nº 12.994, de 26 de janeiro de 1991.

Art. 7º — Este Decreto entra em vigor no dia 12 de maio de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1991

103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

MARCELO PERRUPATO E SILVA

PREÇOS DE PASSAGENS E TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

	TIPO DE LINHA	VALORES ANTERIORES FIXADOS EM 27/01/91		NOVOS VALORES A PARTIR DE 12/05/91		PERCENTUAL DE REAJUSTE	
		INTEGRAL (Cr$)	ESTUDANTIL (Cr$)	INTEGRAL (Cr$)	ESTUDANTIL (Cr$)	ESPECÍFICO	MÉDIO
SERVIÇO CONVENC.	CIRCULAR SATÉLITE	80,00	25,00	100,00	35,00	25%	
	CIRCULAR P.PILOTO	120,00	40,00	150,00	50,00	25%	26,70%
	LIGAÇÃO	140,00	46,00	180,00	60,00	28%	
SERVIÇO ESPECIAL	EXECUTIVO-CURTA	190,00		240,00		26%	27,00%
	EXECUTIVO-LONGA	250,00		320,00		28%	
SERVIÇO ESPECIAL	TRANSP.VIZINHANÇA	190,00		240,00		26%	26,32%

REAJUSTE EM 10/05/91.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

CONSELHO DO TRANSPORTE PUBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

R E S O L U Ç Ã O Nº 1500/91 - C T P C / D F

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso II e IV, do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 45, parágrafo 1º, do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987 e

considerando o estudo realizado pelo Departamento de Transportes Urbanos, constante do Processo nº 00030 005493/91 e o relato do Conselheiro José Ribeiro Carneiro Neto, feito na 31ª Reunião Extraordinária deste Conselho;

considerando os ônus adicionais verificados nos custos dos serviços, decorrentes principalmente do reajuste da mão-de-obra, componente principal dos custos operacionais;

considerando, finalmente, que a decisão final deverá levar em conta aspectos sociais, políticos e econômicos (déficits públicos), por unanimidade,

R E S O L V E :

1. Submeter ao exame e decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal o conjunto das hipóteses constantes do Quadro I anexo, de possíveis valores para os preços de passagens do serviço convencional do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com os respectivos reflexos financeiros sobre o Caixa Único.

2. Propor ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que, caso haja reajuste, sejam fixadas novas tarifas para os demais serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, adotando percentual de reajuste idêntico ao selecionado para o serviço convencional, promovendo-se os ajustes para facilitação dos trocos.

3. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 08 de maio de 1991.

JANUÁRIO ELCIO LOURENÇO
Presidente

ANTONIO DE MELO NASCIMENTO
Membro

MARCIO VIEIRA LOBO
Membro

MÁRIO ALVES DOS ANJOS
Membro

CLÁUDIO ANTONIO FONTES DIEGUES
Membro

ANA LUCIA FERREIRA MENDES
Membro

VERIDIANA BRAGANÇA DA SILVA
Membro

CECILIA JUNQ MALAGUTTI
Membro

ADALBERTO CLEBER VALADÃO
Membro

JOSE LIMA SIMOES
Membro

JOSE RIBEIRO CARNEIRO NETO
Membro

QUADRO I - ANEXO A RESOLUÇÃO Nº 1500 /91-CTPC-DF -

SITUAÇÃO DO CAIXA ÚNICO PARA MAIO/91 CONSIDERANDO DIFERENTES HIPÓTESES DE PREÇOS DE PASSAGENS, COM A POSSIBILIDADE DE REAJUSTE NO DIA 09/05/91.

DISCRIMINAÇÃO	HIP. 1 -MANUT.DOS VALORES ATUAIS CCS - Cr$ 80,00 CPP - Cr$ 120,00 LL - Cr$ 140,00	HIP. 2 -REAJ.MÉDIO DE 26,70% Cr$ 100,00 25,00% Cr$ 150,00 25,00% Cr$ 180,00 28,00%	HIP. 3 -REAJ.MÉDIO DE 30,70% Cr$ 100,00 25,00% Cr$ 150,00 25,00% Cr$ 190,00 35,00%	HIP. 4 -REAJ.MÉDIO DE 34,70% Cr$ 100,00 25,00% Cr$ 150,00 25,00% Cr$ 200,00 42,00%
- Custo (*1000) maio/91 (1)	2.950.000	2.950.000	2.950.000	2.950.000
- Receita (*1000) caso não houvesse diferença de vale-transporte (2)	2.438.000	2.955.576	3.042.456	3.128.636
- Diferença de V.T. (*1000) pela não complementação do valor vigente (3)	-	202.000	242.500	283.000
- Total da receita (*1000)	2.438.000	2.753.576	2.799.956	2.845.636
- Saldo (*1000)	(512.000)	(196.424)	(150.044)	(104.364)
- % de subsídio em relação ao custo	17,36%	6,55%	5,09%	3,54%

(1) -Custo operacional calculado de acordo com um custo/km estimado de Cr$ 227,00/km e uma produção quilometrica de 13.000.000 km.

(2) -Receita operacional calculada de acordo com a seguinte demanda mensal
Circ. Cid. Sat. Cr$ 5.770.000,00 - 29,00%
Cir. P. Piloto Cr$ 2.815.000,00 - 14,00%
Linhas Ligação Cr$ 11.710.000,00 - 57,00%
T O T A L Cr$ 20.295.000,00

(3) -Diferença V.T., calculada com a seguinte demanda (perda em 30 dias)
Circ. Cid. Sat. Cr$ 773.200,00
Circ. P. Piloto Cr$ 820.800,00
Linhas ligação Cr$ 4.048.500,00
T O T A L Cr$ 5.642.500,00

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 018 DE 09 DE MAIO DE 1991

Aprova "normas básicas de procedimentos do policial civil de plantão nas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal", e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, inciso VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 4852, de 11 de outubro de 1979,

CONSIDERANDO que o atendimento ao público nos plantões dàs unidades da Polícia Civil do Distrito Federal não tem sido o ideal, ensejando insatisfação aos usuários dos serviços policiais;

CONSIDERANDO que esse mesmo atendimento deve se ajustar a padrões fixados pela Administração, de modo a permitir uma uniformidade de tratamento nas diversas unidades da instituição;

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIÁRIO OFICIAL

Diretor Responsável
CLEMENTE LUZ

Redação e Administração
Anexo do Palácio do Buriti.

Telefones:
Redação: (direto) 225-7803 — PABX: 225-6830 — Ramal 312 e
225-7055 — Ramal 137

Venda avulsa.....Cr$ 20,00
Assinatura trimestral.....Cr$ 1.000,00
Porte pela ECT.....Cr$ 2.572,00

CONSIDERANDO, ainda, que, embora excepcionalmente, presos provisórios e condenados vêm sendo recolhidos nas dependências das delegacias e na Carceragem da Coordenação de Polícia Especializada e que o tratamento dispensado a essas pessoas não pode prescindir de regras preestabelecidas,

RESOLVE:

1. Aprovar as "normas básicas de procedimentos do policial civil de plantão nas unidades da Polícia Civil do Distrito Federal", constantes das diretrizes anexas, elaboradas pela Comissão constituída através da Ordem de Serviço do Diretor-Geral da Polícia Civil, de 06 de fevereiro de 1991, publicada no Boletim nº 030/91-SSP/DF e no DODF de 20.02.91.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 09 de maio de 1991.

JOÃO MANOEL SIMCH BROCHADO
Secretário de Segurança Pública do DF.

NORMAS BÁSICAS DE PROCEDIMENTOS DO POLICIAL CIVIL DE PLANTÃO NAS UNIDADES DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Sem prejuízo das disposições expressas nas Normas Gerais de Ação, aprovadas pela Portaria nº 588/83-SEP, de 11 de outubro de 1983, aos integrantes da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, escalados em serviço de Plantão, caberá observar as seguintes normas de procedimentos:

DO SERVIÇO DE PLANTÃO

I - os serviços de plantão das Delegacias Policiais e dos Institutos de Polícia Técnica, com duração de 24 por 72 horas, sob a responsabilidade de um Chefe de Equipe, terão início às 08h00min, cabendo a este cumprir e fazer cumprir as disposições destas diretrizes;

II - nas Delegacias, sempre que possível, a responsabilidade por esse serviço será de uma Autoridade Policial;

III - as viaturas que servem ao plantão devem permanecer sempre limpas e abastecidas e dessa forma deverão ser entregues pela equipe que encerra à que inicia o serviço;

IV - os telefones do plantão das unidades policiais mencionadas no item I, devem ser usados exclusivamente no interesse do serviço, com prioridade para as chamadas do público externo, usuário dos serviços policiais, sendo dever do servidor cumprimentar e se identificar para seu interlocutor, que deverá sempre ser atendido com o máximo de cortesia;

V - para as refeições, cada componente da equipe de plantão, inclusive o Chefe de Equipe, disporá de um período de noventa (90) minutos, revesando-se de tal forma que não haja prejuízo ao bom andamento do serviço, devendo permanecer nas Unidades, no mínimo, dois servidores, indicando, aqueles que se afastarem com essa finalidade, precisamente o local onde poderão ser encontrados em caso de emergência;

VI - somente será permitido repouso durante o plantão, após às 02 horas, desde que não acarrete prejuízo ao serviço, nunca permanecendo menos de dois servidores em condições de atendimento ao público e manutenção da segurança das instalações policiais;

VII - às equipes de plantão nas Delegacias caberá a execução das suas atividades específicas e, em conjunto com a Seção de Vigilância, manter a segurança das pessoas ali custodiadas, conforme ficar estabelecido;

DOS CHEFES DE EQUIPES

Art. 2º - São atribuições funcionais dos Chefes de Equipes de plantão:

I - comparecer ao serviço quinze (15) minutos antes do horário previsto para o seu início, comunicando com a necessária antecedência o seu chefe imediato, a impossibilidade de fazê-lo;

II - trajar-se adequadamente, sendo exigido da Autoridade Policial passeio completo ou, se preferir, o modelo "safari";

III - aguardar, ao término do serviço, o comparecimento do seu substituto, sendo-lhe vedado, inclusive, nos dias não úteis, retirar-se antes de sua substituição, ainda que exaurido o horário;

IV - observar e fazer observar o horário de trabalho dos demais componentes da equipe, os quais deverão assinar folha de freqüência ao assumir e passar o serviço, vedado o afastamento para trato de interesses particulares, salvo motivo justo comprovado;

V - fiscalizar os componentes da equipe, principalmente no que diz respeito ao traje, ao comportamento, à presteza no atendimento e à urbanidade no trato, que devem ser dispensados ao público usuário dos serviços policiais;

VI - zelar pela segurança física das instalações da Unidade em que serve, vistoriando ou determinando que sejam vistoriadas todas as dependências e comunicando, a quem de direito, às alterações, porventura, verificadas durante o serviço;

VII - nas Delegacias, responsabilizar-se pelos bens, valores, objetos, armas e munições arrecadados/apreendidos durante o serviço;

VIII - atender ou providenciar para que sejam atendidas com celeridade as ocorrências policiais **in loco** e somente na absoluta impossibilidade de fazê-lo, solicitar o apoio da Polícia Militar (COPOM), não havendo, em nenhuma hipótese, justificativa plausível para o não atendimento à qualquer ocorrência policial;

IX - prestar ao público auxílio necessário quanto às atividades de segurança pública, como também as de caráter administrativo e de relações públicas, tais como:

a) primeiros socorros a vítimas de acidente, sinistro, mordedura de cão, mal-súbito etc, providenciando, se for o caso, remoção para o hospital;

b) encaminhamento de idosos, enfermos, crianças e adolescentes abandonados aos órgãos competentes;

c) auxílio a condutor de veículo em pane na via pública, principalmente, quando estiver obstruindo o trânsito;

d) orientação sobre medidas a serem adotadas nos casos de acidente de trânsito sem vítima;

e) orientação quanto à obtenção de Carteiras de Identidade e de Habilitação, Registro e Porte de Arma e outros documentos, bem assim nos casos de perda, extravio ou furto.

DOS DEMAIS SERVIDORES DE PLANTÃO

Art. 3º - São deveres dos demais servidores do plantão:

I - apresentar-se para o serviço quinze (15) minutos antes do horário previsto para o seu início e, caso não possam fazê-lo, comunicar com antecedência a quem de direito;

II - trabalhar trajando-se condignamente com a função policial, vedado aos servidores do sexo masculino, o uso de barba por fazer ou cabelos compridos, brincos, cinelos, roupas ou calçados rasgados, sujos ou cores berrantes, camisetas com propaganda ou sem mangas, conjunto de moleton

ou equivalente etc e, aos do sexo feminino, o uso de shorts, roupas transparentes ou, de qualquer modo, provocantes;

III - tratar com presteza e urbanidade as pessoas que procuram os serviços policiais, transmitindo-lhes segurança e respeito ouvindo-as atentamente e prestando as informações que forem necessárias e, mesmo nos casos em que o usuário promova tumulto ou profira ofensas, agir com equilíbrio e sobriedade, sem alimentar discussões, levando, de imediato, se necessário, o incidente ao conhecimento do Chefe da Equipe;

IV - manter o máximo de discrição em suas conversações, principalmente, ao rádio, quando deverá fazer uso de vocabulário ameno e da codificação internacional de comunicações, bem assim, ao se utilizar do telefone, abreviando-as sempre que possível;

V - atender ao público usuário de maneira otimista, evitando proferir palavras desanimadoras ou apresentar dificuldades à solução do problema;

VI - manter sempre a compostura exigida para o exercício da função, jamais atendendo as pessoas, mantendo-se sentado, enquanto as deixa em pé ou adotando procedimento que transmita arrogância, descaso ou qualidades que desmereçam a instituição que representam.

DO ARMAMENTO, INSTALAÇÕES E VIATURAS POLICIAIS

Art. 4º - O armamento e munições, as instalações físicas das dependências policiais e as viaturas que servem ao plantão deverão ser mantidas nas seguintes condições:

I - ao assumir o serviço o Chefe de Equipe providenciará para que sejam vistoriadas as viaturas à sua disposição, o armamento, munição e demais equipamentos, verificando o seu estado geral, quanto à limpeza, conservação e acessórios, comunicando a quem de direito qualquer irregularidade constatada. Essa viatoria se estenderá a todas as viaturas policiais, inclusive, àquelas com pernoite autorizada na Unidade;

II - da mesma forma proceder-se-á com relação às dependências das unidades policiais, comunicando-se as alterações verificadas ao setor competente para conhecimento e providências, principalmente, no que tange à limpeza interna e externa;

III - o uso de aparelho de televisão, rádio ou toca-fitas durante o serviço, somente será tolerado, se não causar prejuízo ao trabalho, cabendo ao Chefe de Equipe providenciar para que esses aparelhos permaneçam em local que não interfira no atendimento ao público;

IV - ao término do serviço, os servidores de plantão encarregados de dirigir viaturas policiais deverão entregá-las à equipe que o assumir, em perfeitas condições de limpeza e devidamente abastecidas, que as inspecionará e, havendo alguma irregularidade, será levada ao conhecimento do respectivo chefe;

V - as viaturas do plantão deverão ser utilizadas exclusivamente em serviço, vedado o uso para fins particulares, transporte de servidores e serviços administrativos, as quais, quando em diligências, deverão estar sempre com o rádio ligado, não podendo permanecer estacionadas, sem ocupantes, em áreas públicas, ou sem vigilância policial próxima;

VI - não será permitida a permanência de viaturas policiais do plantão nas proximidades ou diante de bancos, supermercados, clínicas, escolas e locais de diversões ou lazer, salvo se empenhadas em serviço, observado o que consta do item anterior;

VII - é vedado o deslocamento de viatura policial de plantão para fora do Distrito Federal, sem a permissão da autoridade competente;

VIII - de igual modo, é vedado o transporte de estranhos ao quadros policiais em viaturas do plantão, bem assim a circulação ou pernoite fora de sua área circunscricional, salvo em objeto do serviço ou em cumprimento de missão específica;

IX - aos servidores de plantão encarregados de dirigir viaturas policiais incumbem:

a) portar sempre os documentos de habilitação, devidamente atualizados;

b) manter a viatura em bom estado de uso e conservação, observando a limpeza geral;

c) portar fotocópias dos documentos da viatura;

d) observar, em condições normais, a velocidade máxima de 70Km por hora, mesmo onde seja permitida velocidade superior.

DO SERVIÇO DE CARCERAGEM

Art. 5º - À equipe de plantão caberá observar as seguintes normas, no que diz respeito ao serviço de carceragem das unidades policiais da Polícia Civil;

I - ao assumir o plantão o Chefe da Equipe deverá providenciar para que as celas e demais dependências da Unidade sejam minuciosamente vistoriadas, conferindo o número de pessoas sob custódia, em confronto com a listagem diária, comunicando a quem de direito as irregularidades observadas durante o serviço;

II - deverá, ainda, o Chefe de Equipe adotar providências para que o Centro de Telecomunicações da Polícia Civil - CPOL seja inofrmado diariamente, até às 07 horas, quanto ao número de refeições necessárias à alimentação dos presos recolhidos nas delegacias policiais, e para que os vasilhames sejam remetidos à Coordenação de Polícia Especializada, com antecedência;

III - aos policiais de plantão caberá, nos dias não úteis, fiscalizar a distribuição de refeições e medicamentos controlados, mediante prescrição médica, aos custodiados, inspecionando todo o material que lhes for destinado, registrando em livro próprio, o de destinação duvidosa, mantendo a fiscalização de todas as dependências da Carceragem, e à Seção de Vigilância, nos demais dias da semana;

IV - caberá, ainda, a equipe de plantão, nos dias não úteis, fiscalizar e controlar a entrada e saída de custodiados das celas, quando forem conduzidos a hospitais, Justiça, entrevista com Advogados, visitas de familiares etc, revistando-os, minuciosamente, ao sairem e retornarem às dependências da Carceragem, cabendo essa tarefa à Seção de Vigilância nos dias úteis;

V - receber e registrar em livro próprio valores, documentos e objetos pertencentes aos custodiados;

VI - promover a vigilância sobre os custodiados, tanto nas dependências policiais, como durante a realização de escoltas, visando a manutenção da ordem, cabendo à Seção de Vigilância esse mister, onde houver condições;

VII - ao recolher os custodiados às celas, o policial deverá estar sempre atento para que não fiquem em poder dos mesmos, documentos, valores e objetos que possam causar danos às dependências onde estejam recolhidos ou produzir autolesões e lesões corporais em terceiros;

VIII - controlar o horário de banho de sol e a distribuição de refeições, procedendo a triagem e o registro dos visitantes aos custodiados, revistando-os;

IX - o custodiado somente poderá ser retirado da cela com a autorização do Chefe da Equipe;

X - a vigilância dos cutodiados na Carceragem da Coordenação de Polícia Especializada e nas celas das Delegacias, será realizada por policiais escalados para esse serviço, obedecidos turnos de três horas, executados, onde for possível, por equipes, alternadamente.

DA COMPETÊNCIA DOS TITULARES DAS UNIDADES POLICIAIS

Art. 6º - Compete aos titulares das Unidades Policiais zelar pelo fiel cumprimento destas normas, podendo baixar ordens de serviço complementares, segundo as características de cada uma, desde que não as contrariem.